



**MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 18.715.458/0001-92  
*Gabinete do Prefeito*  
*Secretaria Municipal de Governo*



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 765/2016.**

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO - MG, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo de Santana do Riacho, através de seus legítimos representantes, **aprova** e eu, **André Ferreira Torres**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pelo cargo, em especial o Artigo 95, Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, **sanciono** e **promulgo** a seguinte Lei

**ART. 1º** - O Município de Santana do Riacho, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, emitirá Alvará de Funcionamento Provisório que permitirá o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** São consideradas atividades de alto grau de risco aquelas estabelecidas em regulamento.

**ART. 2º** - Para a expedição do Alvará de Funcionamento Provisório serão exigidos os seguintes documentos:

I - consulta de viabilidade devidamente aprovada;

II - inscrição municipal;

III - Termo de Compromisso subscrito pela representante legal da empresa, conforme Anexo I da presente lei.



**MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 18.715.458/0001-92  
*Gabinete do Prefeito*  
*Secretaria Municipal de Governo*



§ 1º. A concessão do Alvará de Funcionamento Provisório se dará após o recolhimento de todos os tributos incidentes.

§ 2º. Poderá ser exigida Anotação de Responsabilidade Técnica ? ART para minimizar o risco de incêndio, nos termos do regulamento.

**ART. 3º** - O Alvará de Funcionamento Provisório terá a validade de **180 (cento e oitenta) dias** e será expedido uma única vez para cada contribuinte.

**ART. 4º** - Durante a vigência do alvará provisório, o interessado deverá comparecer ao fisco municipal para cumprimento das exigências contidas na legislação, com a finalidade de obter o alvará de funcionamento definitivo.

**ART. 5º** - O alvará de funcionamento provisório será cassado e o estabelecimento interditado nos casos em que ocorrer poluição sonora e ambiental ou descumprimento das normas de vigilância sanitária, segurança contra incêndio e pânico e demais normas de posturas constantes na legislação municipal.

**ART. 6º** - A emissão do alvará de funcionamento provisório não exime os responsáveis pelo estabelecimento de responder pelos danos ocasionados por descumprimento das normas de prevenção e combate a incêndio e de vigilância sanitária.

**ART. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ART. 8º - REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Santana do Riacho, 06 de janeiro de 2016.

*André Ferreira Torres*  
*Prefeito Municipal*